SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1636173 - PE (2016/0288637-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	GEORGE SAMPAIO DINIZ
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO ALEXANDRE SOARES CORREIA E OUTRO(S) - PE016410 EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS - PE020696

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA ORIGEM. REEXAME À LUZ DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RATIFICAÇÃO DO APELO. NECESSIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. "Consoante o entendimento do STJ, havendo a alteração do fundamento adotado pela Corte de origem, a ratificação do apelo nobre anteriormente interposto é obrigatória, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 579 do STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.953.257/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.959.776/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/3/2022; AgInt no REsp 1.659.599/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2018; AgInt no REsp 1.493.826/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2017; AgInt no AREsp 828.379/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/8/2017; AgRg no AREsp 763.083/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 7/3/2016; AgRg no REsp 1.479.578/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/2/2016).
III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA36892134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/05/2023 19:59:25
Código de Controle do Documento: 52b314f0-7b20-4923-9855-499b1e956ad5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.173 - PE (2016/0288637-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão de minha lavra, que não conheceu do Recurso Especial, pela incidência da Súmula 579/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que, "no presente caso, não houve alteração e nem acréscimo de novo fundamento pelo acórdão recorrido. O acórdão foi mantido pelo Tribunal de origem, sem acréscimo de novo fundamento. Dessa forma, não é necessária a ratificação pela parte recorrente" (fl. 895e).

Aduz que, "como o acórdão foi mantido pelo Tribunal de origem, sem alterações, não é necessária a ratificação do recurso anteriormente interposto, devendo, dessa forma, ser afastado o óbice da Súmula 579/STJ" (fl. 896e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA36696924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/05/2023 18:20:10
Código de Controle do Documento: 7A722E11-B4B8-42D3-8D4A-BDF90121F5A8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.173 - PE (2016/0288637-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	GEORGE SAMPAIO DINIZ
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO ALEXANDRE SOARES CORREIA E OUTRO(S) - PE016410 EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS - PE020696

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA ORIGEM. REEXAME À LUZ DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RATIFICAÇÃO DO APELO. NECESSIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. "Consoante o entendimento do STJ, havendo a alteração do fundamento adotado pela Corte de origem, a ratificação do apelo nobre anteriormente interposto é obrigatória, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 579 do STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.953.257/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.959.776/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/3/2022; AgInt no REsp 1.659.599/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2018; AgInt no REsp 1.493.826/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2017; AgInt no AREsp 828.379/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/8/2017; AgRg no AREsp 763.083/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 7/3/2016; AgRg no REsp 1.479.578/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/2/2016).

III. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA36696924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/05/2023 18:20:10
Código de Controle do Documento: 7A722E11-B4B8-42D3-8D4A-BDF90121F5A8

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

O Tribunal de origem solucionou a controvérsia consoante acórdão ementado:

> "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR CERCA DE NOVE ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA.
> 1. Ainda que o Judiciário não tenha funcionado como deveria, dado que o processo esteve indevidamente paralisado por cerca de nove anos. Não se pode deixar de debitar, concorrentemente, a exequente, a demora, dado que e obrigação do procurador da parte provocar o juiz a cumprir suas obrigações funcionais.
> 2. Na interpretação dos conceitos jurídicos, é sempre oportuno considerar os fatos, máxime aqueles excepcionais, como a demora desmedida da hipótese concreta, dado que pequena diferença de fato (enorme, no caso) pode determinar grande diferença de direito.
> 3. No caso, o processo de execução esteve parado por anos a fio, e durante todo este tempo a exeqüente também permaneceu inerte. É verdade ,que o principio do impulso oficial recomenda que o próprio judiciário seja responsável pela sequência do processo, uma vez provocado pela exordial Contudo, no caso especial dos autos, não se pode deixar de debitar, ao menos concorrentemente, a exequente, uma paralisação de nove anos.
> 4. Apelação provida, para reconhecer a prescrição intercorrente" (fl. 726e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram rejeitados (fls. 741/745e).

Interposto Recurso Especial, pela parte ora agravante (fls. 749/753e), considerando a afetação da matéria para julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, determinei a devolução dos autos à origem, nos termos dos art. 1.040 do CPC/2015 (fls. 772/775e).

Em juízo de retratação, a Corte regional assim se pronunciou:

> "Consoante mencionado no Relatório, o retorno deste feito a este colegiado tem o fito de reexame do recurso de apelação do contribuinte, dado que, ao apreciar recurso especial da Fazenda Nacional, determinou o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp 1.636.173/PE, que se aprecie a matéria em discussão nestes autos - no que concerne especificamente à prescrição intercorrente -, a bem de se lhe permitir

Documento eletrônico VDA36696924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/05/2023 18:20:10
Código de Controle do Documento: 7A722E11-B4B8-42D3-8D4A-BDF90121F5A8

ajustar, ou não, o julgamento originário ao que resolvido o próprio STJ no REsp nº 1.340.553/RS, decidido sob o rito dos recursos representativos da controvérsia.

Com efeito, a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no recurso especial paradigma em comento, no sentido de que 'o prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.'

Por aí já se enxerga, indubitavelmente, na hipótese dos autos, a ocorrência da prescrição intercorrente.

A respeito, importa destacar que, consoante bem pontuado pelo Ministro Relator, na ocasião do julgamento do REsp repetitivo acima apontado, Mauro Campbell Marques, não havendo citação de qualquer devedor (o que seria marco interruptivo da prescrição) e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento do artigo 40 e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito fiscal, conforme a Súmula 314 Justamente o caso dos autos.

E mais, ainda segundo o eminente Ministro Campbell Marques, a jurisprudência do STJ evoluiu da necessidade imperiosa de prévia oitiva da Fazenda Pública para se decretar a prescrição intercorrente, para a análise da utilidade da sua manifestação na primeira oportunidade em que fala nos autos, a fim de afastar a prescrição intercorrente. É dizer: 'Evoluiu-se da exigência indispensável da mera formalidade para a análise do conteúdo da manifestação feita pela Fazenda Pública'.

Cf.: STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em: 12.9.2018, DJe: 16.10.2018).

Na hipótese, a ação executiva fora proposta em 19 de outubro de 1999 e citada a executada por AR em 28/12/1999 1999 (fl. 29; em que pese, estranhamente, não se ter considerado tal documento comprobatório no primeiro grau, haja vista o pedido/determinação de citação da empresa por edital). Em 26/04/2000 o Oficial de Justiça (em cumprimento ao mandado de penhora) certificou que a empresa não mais funcionava no local indicado. E do que mais se extrai dos autos, do despacho determinando a intimação da exequente quanto à certidão negativa do oficial de justiça, exarado em 14/12/2000 (fl. 33), o processo ficou paralisado (sem qualquer pedido ou

Documento eletrônico VDA36696924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/05/2023 18:20:10
Código de Controle do Documento: 7A722E11-B4B8-42D3-8D4A-BDF90121F5A8

> determinação de diligência) até a sua redistribuição para a 3ª Vara da Fazenda Pública, ocorrida em 19/03/2009 (fl. 34).
> Portanto, **no caso concreto, a solução dada pelo acórdão turmário, ao apreciar a matéria, reconhecendo a prescrição intercorrente, nem de longe diverge da tese fixada pelo STJ no acórdão paradigma em comento**.
> Com essas considerações deixo de exercer o juízo de retratação e mantenho o acórdão original conforme prolatado.
> É como voto" (fls. 860/861e).

De fato, nos termos da jurisprudência dessa Corte, proferido acórdão em juízo de retratação – ainda que mantido o resultado do julgamento – , havendo acréscimo de novos fundamentos, à luz de entendimento firmado em sede de recursos repetitivos, incumbe à parte recorrente ratificar o Recurso Especial anteriormente interposto, complementando suas razões, sob pena de não conhecimento da insurgência, por aplicação analógica da Súmula 579/STJ.

A propósito, os seguintes julgados:

> "PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA ORIGEM. RATIFICAÇÃO DO APELO. NECESSIDADE.**
> 1. **Consoante o entendimento do STJ, havendo a alteração do fundamento adotado pela Corte de origem, a ratificação do apelo nobre anteriormente interposto é obrigatória, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 579 do STJ.**
> 2. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.953.257/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2022).

> "PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. AUSÊNCIA. **RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA ORIGEM. RATIFICAÇÃO DO APELO. NECESSIDADE**.
> 1. Consoante o entendimento desta Corte, caso o exame da questão não traga nenhum resultado prático à parte recorrente, fica afastado o binômio utilidade/necessidade, com a configuração da ausência de interesse recursal.
> 2. **Consoante o entendimento do STJ, havendo a alteração do fundamento adotado pela Corte de origem, a ratificação do apelo nobre anteriormente interposto é obrigatória, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 579 do STJ.**
> 3. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.959.776/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2022).

Documento eletrônico VDA36696924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/05/2023 18:20:10
Código de Controle do Documento: 7A722E11-B4B8-42D3-8D4A-BDF90121F5A8

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, § 7º, INC. II, DO CPC/1973. **ACÓRDÃO MANTIDO, MAS COM FUNDAMENTO NOVO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.**

1. **Submetido o Recurso Especial a juízo de retratação e reapreciado o caso, conforme o art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC/1973, o acórdão hostilizado foi mantido, acrescentando-se, todavia, fundamento novo**.

2. **Hipótese em que necessária a ratificação do Recurso Especial, providência não observada.**

3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.659.599/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **ART. 543-C, § 7º, INC. II, DO CPC/1973. ACÓRDÃO MANTIDO, MAS COM FUNDAMENTO NOVO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 579/STJ.**

1. **Submetido o recurso especial a juízo de retratação e reapreciado o caso, conforme o art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC/1973, o acórdão hostilizado foi mantido, acrescentando-se, todavia, fundamento novo.**

2. **Hipótese em que se faz necessária a ratificação do recurso especial, providência não observada. Incidência, por analogia, da Súmula 579/STJ**.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.493.826/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ART. 543-C, § 7º, INC. II, DO CPC/1973. ACÓRDÃO MANTIDO, MAS COM FUNDAMENTO NOVO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 579/STJ**.

1. **Submetido o recurso especial a juízo de retratação e reapreciado o caso, conforme o art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC/1973, o acórdão hostilizado foi mantido, acrescentando-se, todavia, fundamento novo**.

2. **Hipótese em que necessária a ratificação do recurso especial, providência não observada. Incidência, por analogia, da Súmula 579/STJ.**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 828.379/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA36696924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/05/2023 18:20:10
Código de Controle do Documento: 7A722E11-B4B8-42D3-8D4A-BDF90121F5A8

PROCESSUAL CIVIL. **ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. REEXAME DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO.**

1. **O recurso especial interposto antes do reexame da tese à luz do recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC) deve ser reiterado, independentemente de alteração do julgado anterior, sob pena de não conhecimento**. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 763.083/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 07/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO.** NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. 'É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação' - Súmula 418/STJ.

2. **Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve-se o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.479.578/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

Por outro lado, oportuno ressaltar que, efetuados acréscimos na fundamentação pela Corte de origem, após o reexame, "o recurso especial antigo já não é apto para atacar tais fundamentos novos. Admitir o seu exame significaria apenas formalizar a aplicação das Súmulas n.n. 283 e 284 do STF, diante da presença de novos fundamentos que o antigo recurso especial não poderia prever. Daí a necessidade lógica de ratificação do recurso especial com os adendos de fundamento necessários" (STJ, AgRg no REsp 1.436.705/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/4/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36696924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/05/2023 18:20:10
Código de Controle do Documento: 7A722E11-B4B8-42D3-8D4A-BDF90121F5A8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.636.173 / PE

Número Registro: 2016/0288637-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016398220144058311 00063149320114058311 16398220144058311 584801 63149320114058311

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	GEORGE SAMPAIO DINIZ
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO ALEXANDRE SOARES CORREIA E OUTRO(S) - PE016410
		EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS - PE020696

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	GEORGE SAMPAIO DINIZ
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO ALEXANDRE SOARES CORREIA E OUTRO(S) - PE016410
		EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS - PE020696

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36864882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:27:37
Código de Controle do Documento: 1ba20e4e-d864-460f-9c11-2d789589e273

Documento eletrônico VDA36864882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:27:37
Código de Controle do Documento: 1ba20e4e-d864-460f-9c11-2d789589e273